



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### ACÓRDÃO

#### RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600250-41.2024.6.08.0024 - Guarapari - ESPÍRITO SANTO

**ASSUNTO:** [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado]

**RECORRENTE:** LUIZ CESAR ROSA SIMOES

**ADVOGADO:** LUIZ CESAR ROSA SIMOES - OAB/ES35968

**INTERESSADO:** PARTIDO NOVO - GUARAPARI - ES - MUNICIPAL

**FISCAL DA LEI:** Procuradoria Regional Eleitoral - ES

**RELATOR:** JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

#### EMENTA

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA LC 64/90, ART. 1º, I, "E", "1". APLICAÇÃO IMEDIATA DA LC 135/10. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto contra sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024, em razão da condenação criminal por apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal), com extinção da punibilidade registrada em 22/04/2020, o que configurou a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", "1" da LC 64/90.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a alteração legislativa trazida pela LC 135/10, que aumentou o prazo de inelegibilidade de 3 para 8 anos, aplica-se ao recorrente, condenado antes da vigência da referida lei; (ii) estabelecer se o art. 12, § 10, da Lei 14.230/21, referente à suspensão dos direitos políticos de agentes públicos, influencia o cálculo do prazo de inelegibilidade no caso do recorrente.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidaram o entendimento de que a LC 135/10 tem aplicação imediata a fatos anteriores à sua vigência, por se tratar de requisito negativo de adequação ao regime eleitoral, e não sanção, afastando a tese da irretroatividade.

O prazo de inelegibilidade de 8 anos previsto no art. 1º, I, "e", da LC 64/90 começa a contar a partir da extinção da punibilidade, ocorrida em 22/04/2020, mantendo o recorrente inelegível até 2028.

A detração da contagem de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 12, § 10, da Lei 14.230/21, não se aplica ao caso, pois refere-se exclusivamente à sanção por ato de improbidade administrativa, não à condenação criminal.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.



Este documento foi gerado pelo usuário 755.\*\*\*.\*\*\*-82 em 13/09/2024 12:40:51

Número do documento: 2409131206346940000009094036

<https://pje.tre-es.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2409131206346940000009094036>

Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA - 13/09/2024 12:06:34

*Tese de julgamento:*

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC 64/90, com a redação da LC 135/10, aplica-se a condenações anteriores à sua vigência.

O prazo de inelegibilidade de 8 anos conta-se a partir da extinção da punibilidade.

A detração da contagem de suspensão dos direitos políticos para agentes públicos, prevista no art. 12, § 10, da Lei 14.230/21, não afeta a inelegibilidade por condenação criminal não relacionada a atos de improbidade.

---

*Dispositivos relevantes citados:* LC 64/90, art. 1º, I, "e", "1"; CF/1988, art. 5º, XXXVI; Lei 14.230/21, art. 12, § 10.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, ADCs 29 e 30 e ADI 4.578; TSE, REspe nº 20123/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17.10.2017.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 12/09/2024.

**JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, RELATOR**

PUBLICADO EM SESSÃO

---

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral de ID 93776438 interposto por LUIZ CESAR ROSA SIMÕES contra Sentença de ID 9376427 que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador em razão da configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", "1" da LC 64/90, tendo em vista condenação anterior pelo crime do art. 168-A, §1º, I do Código Penal, com extinção da punibilidade registrada em 22/04/2020.

Alega o recorrente que sua condenação, em 05/02/2010, ocorreu sob a égide da redação original da LC 64/90, que previa inelegibilidade por condenação criminal por 3 (três) anos, e que a alteração posterior operada pela LC 135/10, aumentando o prazo de inelegibilidade para 8 (oito) anos, não seria aplicável a seu caso, em razão da irretroatividade das normas e do princípio do direito adquirido, e que, em razão da detração da contagem de suspensão dos direitos políticos para agentes públicos trazida pelo art. 12, §10 da Lei 14.230/10, já teria ultrapassado o prazo de impedimento para elegibilidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em Parecer de ID 9379707 manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral, afirmando que a questão sobre a incidência das alterações



trazidas pela LC 135/10 a fatos anteriores a sua vigência foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ambos concluindo pela possibilidade de aplicação imediata das novas regras a todos os casos.

Assim, sustenta a Procuradoria aplicar-se ao recorrente a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, “e”, “1”, da LC 64/90, por 8 (oito) anos contados a partir da extinção da punibilidade, ocorrida em 22/04/2020, não sendo possível deferir o registro de sua candidatura para o cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024.

Por fim, destaca que não cabe analisar a tese defensiva de aplicação do art. 12, §10 da Lei 14.230/21 porque diz respeito sanção de suspensão de direitos políticos por prática de ato de improbidade administrativa, que não possui relação com a causa de inelegibilidade tratada nos autos

É o relatório.

Inclua-se em mesa para julgamento.

**DR. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA**

**RELATOR**

**VOTO**

Conforme anteriormente relatado, trata-se de Recurso Eleitoral de ID 93776438 interposto por LUIZ CESAR ROSA SIMÕES contra Sentença de ID 9376427 que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador em razão da configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, “1” da LC 64/90, tendo em vista condenação anterior pelo crime do art. 168-A, §1º, I do Código Penal, com extinção da punibilidade registrada em 22/04/2020.

Alega o recorrente que sua condenação, em 05/02/2010, ocorreu sob a égide da redação original da LC 64/90, que previa inelegibilidade por condenação criminal por 3 (três) anos, e que a alteração posterior operada pela LC 135/10, aumentando o prazo de inelegibilidade para 8 (oito) anos, não seria aplicável a seu caso, em razão da irretroatividade das normas e do princípio do direito adquirido, e que, em razão da detração da contagem de suspensão dos direitos políticos para agentes públicos trazida pelo art. 12, §10 da Lei 14.230/10, já teria ultrapassado o prazo de impedimento para elegibilidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em Parecer de ID 9379707 manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral, afirmando que a questão sobre a incidência das alterações trazidas pela LC 135/10 a fatos anteriores a sua vigência foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ambos concluindo pela possibilidade de



aplicação imediata das novas regras a todos os casos.

Assim, sustenta a Procuradoria aplicar-se ao recorrente a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, “e”, “1”, da LC 64/90, por 8 (oito) anos contados a partir da extinção da punibilidade, ocorrida em 22/04/2020, não sendo possível deferir o registro de sua candidatura para o cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024.

Por fim, destaca que não cabe analisar a tese defensiva de aplicação do art. 12, §10 da Lei 14.230/21 porque diz respeito sanção de suspensão de direitos políticos por prática de ato de improbidade administrativa, que não possui relação com a causa de inelegibilidade tratada nos autos.

**De início, verifico que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.**

Inicialmente, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, indefiro o pedido. Não há plausibilidade do direito, primeiro requisito indispensável para o deferimento do efeito desejado, matéria que será integralmente enfrentada no mérito do recurso, o que ora se inicia.

Quanto ao mérito, a matéria controvertida está relacionada ao reconhecimento de inelegibilidade em razão de condenação criminal transitada em julgado pela prática de crime previsto de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A do Código Penal, a seguir transcrito:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).

A causa de inelegibilidade está prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, item 7, da Lei Complementar nº 64/1990, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: ([Redação dada pela Lei](#)



[Complementar nº 135, de 2010](#))

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

Em suas razões recursais de ID 9376439, o Recorrente argumenta na data da reprimenda, em 05/02/2010, quando já transitou em julgado para acusação, a lei 64/90 em vigor era taxativa e determinava a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 anos após o cumprimento da pena, o que deveria ser aplicado no caso concreto.

Além disso, afirma que em razão da detração da contagem de suspensão dos direitos políticos para agentes públicos trazida pelo art. 12, §10 da Lei 14.230/10, já teria ultrapassado o prazo de impedimento para elegibilidade, considerando que era, na data da condenação, agente Público (vereador), se enquadrando, portanto, no dispositivo da Lei 14.230/2021, artigo 12, §10.

Pois bem.

Como é cediço, a Súmula TSE nº 61 dispõe expressamente que o prazo de inelegibilidade projetado pelo art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990, **aplica-se após o cumprimento integral da pena.**

No caso dos autos, consoante se extrai do documento de ID. 9376443, a extinção de punibilidade ocorreu em 22.04.2020, restando claro que o prazo de inelegibilidade permanece ativo até 2028, por força do art. 1º, I, alínea e, item 7 da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse sentido, a douta Procuradoria Regional Eleitoral:

“Conforme destacado na sentença recorrida, a questão sobre a incidência das alterações trazidas pela LC 135/10 a fatos anteriores a sua vigência foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ambos concluindo pela possibilidade de aplicação imediata das novas regras a todos os casos, considerando, especialmente, que a inelegibilidade tem natureza jurídica de requisito negativo de adequação ao regime jurídico do processo eleitoral, e não de sancionamento.

Assim, aplica-se ao recorrente a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, “e”, “1”, da LC 64/90, por 8 (oito) anos contados a partir da extinção da punibilidade, ocorrida em 22/04/2020, não sendo possível deferir o registro de sua candidatura para o cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024.”



Quanto a alegação do recorrente no sentido de que a inelegibilidade no caso específico de sua condenação criminal deveria perdurar por 3 (três) anos, sem os efeitos causados pela alteração posterior operada pela LC 135/10, insta ressaltar, sem muitas delongas, que o STF, ao julgar as ADCs 29 e 30 e a ADI 4.578, concluiu, em âmbito de controle concentrado de constitucionalidade, que as regras introduzidas e alteradas pela LC 135/10 são aplicáveis às situações anteriores à sua edição e não ofendem a coisa julgada ou a segurança jurídica.

A incidência da LC 135/10 a fatos anteriores não viola o princípio da irretroatividade legal, pois consiste na aplicação da nova legislação a atos e fatos que entendeu o Legislador como desvalores que passam a impedir o cidadão de ter acesso ao direito de receber voto, de ser eleito e de ter representação em nome da coletividade. Nesse sentido é o posicionamento sedimentado do Tribunal Superior Eleitoral quanto à matéria, senão vejamos:

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO TJ/SP TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE EXTRAÇÃO DOS REQUISITOS CONFIGURADORES DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L DA LC 64/90, DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO CONDENATÓRIA DA JUSTIÇA COMUM. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DESTE RELATOR. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM OS JULGAMENTOS DE OUTROS RECURSOS SUBMETIDOS À APRECIÇÃO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SEGURANÇA JURÍDICA. ISONOMIA. RETROATIVIDADE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LC 135/10 A FATOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF PROFERIDO NA ADCs 29 e 30 e ADI 4.578. INELEGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES EXPENDIDAS NO RECURSO ESPECIAL, NÃO APRESENTANDO ARGUMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Esta Corte, por ocasião do julgamento do REspe 50-39/PE (Ipojuca) e do REspe 204-91/PR (Foz do Iguaçu), reafirmou o posicionamento de que é possível extrair dos fundamentos da decisão da Justiça Comum os requisitos configuradores da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I da LC 64/90, ainda que inexista menção explícita na parte dispositiva do acórdão da Justiça Comum.

2. No caso concreto destes autos, esta Corte, no julgamento do AgR-REspe 160-56/SP, de relatoria do eminente Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 25.10.2016; do AgR-REspe 54-94/SP, de relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, publicado na sessão de 8.11.2016; e do REspe 130-21/SP, de relatoria da eminente Ministra LUCIANA LÓSSIO, publicado no DJe de 12.5.2017, reconheceu que a conduta ímproba de pré-candidato, baseada nas mesmas questões fático-jurídicas encontradas nestes autos, delineadas na Ação Civil Pública 0002071-92.2001.8.26.0663, que gerou a condenação de cada um



pelos mesmos dispositivos legais (art. 10, caput e IX, bem como o art. 11 da Lei 8.429/92), resultou em enriquecimento ilícito e dano ao erário.

3. Em prol dos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados nos pronunciamentos desta Corte Superior, a interpretação conferida às mesmas situações fáticas já analisadas nesta Justiça Especializada, capituladas nos mesmos dispositivos legais e relativas ao mesmo pleito, deve, necessariamente, ser idêntica, salvo se comprovadas distinções entre as circunstâncias dos casos concretos, o que não ocorre na hipótese dos autos.

4. O agravante repisa os mesmos argumentos levantados em suas razões de Recurso Especial no que se refere à irretroatividade das alterações promovidas pela LC 135/10. Não obstante, o STF, ao julgar as ADCs 29 e 30 e a ADI 4.578, concluiu, em âmbito de controle concentrado de constitucionalidade, que as regras introduzidas e alteradas pela LC 135/10 são aplicáveis às situações anteriores à sua edição e não ofendem a coisa julgada ou a segurança jurídica.

5. O que se observa das razões do Agravo Regimental é que o agravante se limitou a reiterar as alegações já expendidas no Recurso Especial, não apresentando argumentação apta para ensejar a reforma da decisão agravada.

6. Esta Corte Superior tem assentado que o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016). 7. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(TSE - RESPE: 20123 VOTORANTIM - SP, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 17/10/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/11/2017).

Por fim, quanto a alegação de direito de contagem de prazo com detração da contagem de suspensão dos direitos políticos para agentes públicos trazida pelo art. 12, §10 da Lei 14.230/10 considerando que o recorrente era, na data da condenação, agente Público (vereador), o que o enquadraria no dispositivo supracitado, cabe afastar a tese aventada tendo em vista que a sanção de suspensão de direitos políticos por prática de ato de improbidade administrativa não possui relação com a causa de inelegibilidade tratada nos autos, isto é, o crime de apropriação indébita previdenciária, que gerou a inelegibilidade em comento, não possui qualquer relação com o cargo de vereador que o recorrente ocupava na ocasião.

**Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo o indeferimento do pedido de registro de candidatura de LUIZ CESAR ROSA SIMÕES, com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990.**

**É como voto.**



**DR. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA**

**RELATOR**



Este documento foi gerado pelo usuário 755.\*\*\*.\*\*\*-82 em 13/09/2024 12:40:51

Número do documento: 2409131206346940000009094036

<https://pje.tre-es.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2409131206346940000009094036>

Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA - 13/09/2024 12:06:34